

# Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO V — Aracaju, 24 de Março de 1936 — NUM. 687

## PODER JUDICIARIO

### CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 3

Vistos, etc.:

O cidadão Hugo Manoel da Cruz impetra a esta Corte de Appellação um mandado de segurança nos termos do art. 113, n. 33 da Constituição Federal, afim de que reconhecida e declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade do Decreto do Governador do Estado de 9 de Agosto de 1935, que sem justa causa, arbitrariamente, o exonerou do cargo de 1.º cauffeur da Directoria de Obras Publicas, seja reintegrado no referido cargo, com todas as vantagens patrimoniaes delle decorrentes, desde o dia da sua demissão.

Allega o requerente:

— que foi nomeado 1.º chauffeur da Directoria de Obras Publicas, por Decreto da Interventoria Federal neste Estado, de 24 de Janeiro de 1935, e entrou na posse e exercicio do mesmo cargo, em 4 de Fevereiro subsequente;

— que é patente ser de incontestabilidade e certeza abosluta, o direito legalmente adquirido, que assiste aos funcionarios á posse e exercicio, com as vantagens e garantias inherentes traçadas por lei, dos cargos de que são titulares, e dos quaes somente podem ser despojados por justa causa ou motivo de interesse publico (§ unico do art. 169 da Constituição Federal), o que entre nós já se via regulamentado pelo art. 14 do Estatuto dos funcionarios publicos— Lei n. 1.044, de 8 de Novembro de 1928, que assim diz: — Os funcionarios publicos só poderão ser exonerados: — a pedido; por sentença judicial definitiva que acarrete a perda do cargo; quando se tornarem incompatíveis com o serviço por faltas repetidas no cumprimento dos seus deveres, e por abandono de emprego;

— que actualmente são tidos como funcionarios (art. 170 n. 1, da Constituição Federal), quem quer que exerça cargo publico, seja qual fór a forma de pagamento;

— que foi nomeado chauffeur da Directoria de Obras Publicas, pelo poder competente, o então Interventor, e, portanto, somente podia ser demittido occorrendo alguns dos casos apontados no Estatuto dos funcionarios publicos do Estado, concordes aos dispositivos constitucionaes;

— que dos documentos apresentados é de evidencia irrefragavel que ingressou no serviço publico em 1927, esteve de 1931 a 1933 como chaffeur da Policia; de 1933 a 1934, como guarda civil e de 1934 até quando foi exonerado, como chauffeur da Directoria de Obras;

— que, em todos esses cargos, embora humildes, serviu bem, nenhuma falta commetteu;

— que não é, pois, uma simples allegação, mesmo do altissimo Poder Executivo, sem a mais leve especificação ou referencia de causa que possa destruir uma fé de officio limpa, escoreita;

— que o arbitrio é patente, a ilegalidade manifesta, a injustiça flagrante (petição de fls. 2 a 4).

Ouvido o exmo. sr. dr. Governador do Estado, declarou que — na verdade foi por justa causa exonerado de suas funcções, o chauffeur da Directoria de Obras Publicas, de nome Hugo Manoel da Cruz, por decreto de 9 de Agosto de 1935, e assim o demonstraria opportunamente o representante do Estado junto a esta Corte de Appellação (officio de fls. 12).

O sr. dr. procurador geral do Estado, manifestando-se a respeito, allegou que — a funcção exercida pelo impetrante, era de confiança, e como tal, podia elle ser demittido, em face do art. 127, paragrapho 2.º da nova Constituição do Estado (Parecer de fls. 13 a 14).

Isto posto:

Considerando que o impetrante foi nomeado para exercer o lugar de 1.º chauffeur da Directoria de Obras Publicas do Estado, creado pelo Decreto n. 271, de 31 de Dezembro de 1934, em 26 de Janeiro de 1935 (doc. de fls. 16), na vigencia, portanto, da Lei n. 1.044, de 8 de Novembro de 1928 (Estatuto dos funcionarios

publicos estadaes), que, em o seu art. 14 prescreve que — “os funcionarios publicos do Estado só poderão ser exonerados: a) a pedido; b) por sentença judicial que acarrete a perda do cargo; c) quando se tornarem incompatíveis com o serviço, por faltas repetidas no cumprimento de seus deveres; d) por abandono de emprego”;

Considerando que a demissão do impetrante foi decretada em 9 de Agosto de 1935, na vigencia da Constituição do Estado, de 16 de Julho do referido anno, que, em seu art. 127, paragrapho 1.º prescreve que:

“Os funcionarios que contarem menos de 10 annos de serviço effectivo não poderão ser destituídos dos seus cargos, senão por justa causa ou motivo de interesse publico”;

Considerando que nos termos do art. 128, inciso 1.º da sobre-dita Constituição, — “o quadro dos funcionarios publicos comprehenderá todos os que exerçam cargos, seja qual fór a forma de pagamento, inclusive tabellião, escrivães e todos os officiaes da Justiça”;

Considerando que a simples allegação — “por conveniencia do serviço”, constante do acto demissionario impugnado (doc. de fls. 5), não justifica dito acto, em face dos dois primeiros preceitos legais transcriptos;

Considerando que, em face do penultimo dos mencionados preceitos (art. 127, § 1.º, da nova Constituição do Estado), a não ser em virtude da extincção do cargo por motivo de economia ou por se tornar elle desnecessario, o funcionario só pode ser destituído do seu cargo, por falta funcional devidamente comprovada, isto é, quando a sua permanencia no cargo fór prejudicial ao serviço publico;

Considerando que consoante a jurisprudencia, — para ser decretada a penalidade da demissão do funcionario de menos de dez annos de serviço, é preciso que a autoridade competente se convença de que existe um motivo legal, e que esse motivo appareça no acto exoneratorio, ou depois, no respectivo processo judicial, se o demittido reclamar contra o referido acto; que “o Governo não tem a faculdade de lançar mão dessa providencia extrema, sem que occorram pelo menos as provas officiaes authenticas da má conducta professional ou moral do funcionario” (Accs. do Tribunal da Relação do Estado, ns. 34 e 61, respectivamente de 28 de Março de 1930 e 9 de Julho de 1931);

Considerando que o Chefe do Poder Executivo, na informação de fls. 12, nenhuma defesa adduziu justificativa do seu acto, resultando disso a presumpção de que nenhum motivo occorreu que justificasse a demissão do impetrante, presumpção que é corroborada pelo documento de fls. 10 e verso, firmado pelo secretario do director de Obras Publicas do Estado, de que — nos livros a seu cargo não existe nota alguma que desabone a conducta do requerente (do impetrante do presente mandado de segurança, na qualidade de chauffeur da Directoria de Obras);

Considerando que ainda consoante a jurisprudencia, — é illegal a demissão de funcionario publico que só pode ser demittido mediante condições impostas pela lei vigente ao tempo de sua investidura, se em nenhuma dessas condições incorreu” (Acc. do Sup. Trib. Federal, na Rev. do Sup. T. Fed., vol. 56, pags. 296-322);

Considerando que o impetrante no cargo de que era titular, não estava comprehendido na classe dos funcionarios de livre exoneração a que se refere o art. 15 do Estatuto dos funcionarios publicos estadaes — os de confiança do Governo, os de commissões ou serviços de character provisorio e os que forem remunerados somente com gratificações ou diarias, os de fiança e os demais do fisco nos municipios do interior (Vide documentos de fls. 16 e verso);

Considerando que assim sendo manifestamente illegal foi a demissão do impetrante do alludido cargo — por ter sido decretada com transgressão dos dispositivos legais que regem a especie (art. 14 da Lei n. 1.044, de 8 de Novembro de 1928 e art. 127, § 1.º da nova Constituição do Estado).

Por estas razões:

Accordam em Corte de Appellação conceder o mandado de segurança ao impetrante Hugo Manoel da Cruz, nos termos do

pedido e com applicação do disposto no art. 131, ultima parte, da supra citada Constituição.

Custas na forma da lei.  
Aracaju, 28 de Janeiro de 1936.

Octavio Cardoso, presidente e relator.

E. Oliveira Ribeiro

Zacharias Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

Hunald Cardoso

Foi voto vencido, o do sr. desembargador Gervasio Prata e vencedor o do sr. desembargador Dantas de Britto.

Fui presente. — A. Avila Lima.

## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### RAZÕES DO ESTADO RECORRIDO

#### Egregia Corte Suprema:

Fausto Oliveira recorreu extraordinariamente para essa Egregia Corte de Justiça do venerando accordão de fls. 37 a 48 verso, pelo qual a Egregia Corte de Appellação deste Estado de Sergipe denegou o mandado de segurança, que lhe foi impetrado para o fim de poder o recorrido continuar a exercer a sua profissão de negociante de carnes verdes, no mercado de Aracaju.

Não tem a menor procedencia o recurso, ora interposto, com assento no citado art. 76, n. 2, inciso III, letra c, da Nova Constituição Nacional, invocado pelo recorrente:

a) Porque se não integra no caso *sub judice* a figura juridica do canon constitucional citado pelo recorrente, pois que se não contestou a validade de lei ou acto do Governo local; em face da Constituição Brasileira, ou de lei federal, sendo que a decisão do Tribunal sergipano ou local não julgou valido esse acto ou lei impugnado, mas, antes, denegou o mandado requerido por diversos outros fundamentos.

b) Porque o direito a que se arroga o recorrente não é certo nem incontestavel, mas assás illiquido e contestavel, estando por isso fóra dos limites traçados no artigo 113, inciso 33, da Constituição Nacional, de 16 de Julho de 1934.

c) Porque assim o tem decidido essa Egregia Corte Suprema, sentenciando, sem discrepancia, que: para que o mandado de segurança seja concedido é indispensavel que seja certo e incontestavel o direito ameaçado ou violado por acto manifestamente inconstitucional ou illegal da autoridade (acc. de 10 de Setembro de 1934, inofendido no mandado de segurança, n. 1, in *Arquivo Judiciario*, vol. 35, pag. 245).

d) Porque o mandado de segurança não ampara questões de alta indagação, como a de que se trata no caso vertente.

e) Porque essa medida constitucional também não comporta solução de questões de direito civil e as dependentes de acção contenciosa, ou em havendo para isso remedio ordinario, sendo apenas cabivel o mandado, quando não haja no processo commum meio especifico e immediato para a solução da especie, consoante o decidiu essa Egregia Corte de Justiça da Republica, por aresto de 2 de Agosto de 1935 (*Arch. Jud.*, vol 36, pag. 58).

f) Porque dispõe a lei estadual, n. 886, de 7 de Novembro de 1924, que:

Art. 1.º Só mediante acção summaria especial, a que se refere o artigo 284, do Cod. do Processo Civil e Commercial do Estado, poderá o juiz conhecer da lesão de direitos individuaes, por actos ou decisões das autoridades administrativas do Estado, ou do municipio.

Paragrapho unico. Esta correrá sempre no juizo privativo dos Feitos da Fazenda Estadual.

Como se vê, está este canon da legislação processual sergipana de pleno accordo com o mencionado aresto da mais alta Corte de Justiça do paiz, acima referido.

a) Porque o additivo, de fls. 13, do Governo Estadual, foi feito em virtude da lei, sob n. 27 de 13 de Dezembro de 1935, da Assembléa Legislativa de Sergipe, e tratando-se, como no caso se trata, de acto discrecionario do dito Poder Publico, certo não cabe a invalidal-o, por se tratar, na especie, de acto exclusivamente politico, nos termos do art. 68 da Constituição da Republica, que assim dispõe: É vedado ao Poder Judiciario conhecer de questões exclusivamente politicas.

b) Porque a jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal tem concluído pela legitimidade da acção dos Governo, no tocante á concessão dessa ordem de privilegios, uma vez que elles apenas comprehendem serviços de utilidade publica, entre os quaes tem collocado o de fornecimento de carnes verdes (accs. de 23-11-1896; 7-1-1905 e de 6-5-1908; Rev. de Dir., vol. 23, pag. 333).

i) Porque não se trata na especie de monopolio, como aliás pareceu ao recorrente, mas de serviço de interesse publico, que como taes são considerados os que dizem respeito a iluminação, viação, agua, esgotos e fornecimento de carnes verdes á população.

j) Porque, se monopolio houvesse, no caso dos autos, quem o pretende seria o recorrente, por isso que o que quer é abater bois e vender carnes verdes, sem o pagamento dos impostos devidos.

Nestas condições, afigura-se ao Estado recorrido que o caso em questão se não enquadra no art. inciso 33, da Nova Constituição Republicana, combinado com o art. 76, n. 2, inciso III, letra c, do mesmo Pacto Federal, pelo que não poderá certamente a Egregia Corte Suprema conhecer do presente recurso, por não ser caso d'elle. E caso tome d'elle conhecimento, então será para confirmar o venerando accordão recorrido, por seus fundamentos, que são juridicos.

Aracaju, 12 de Março de 1936.

A. Avila Lima,  
procurador geral.